



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 045/2026 - COMPRASGOV N.º 90045/2026 - DETRAN

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado de apoio administrativo e operacional, de natureza contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às demandas deste Departamento Estadual de Trânsito nas unidades da capital e nos municípios que cediam as Ciretrans.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.201 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 06/02/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tecac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

EMPRESA (A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

As empresas licitantes deverão utilizar a CCT vigente (Termo Aditivo AC000004/2026) ? Na afirmativa, é correto o entendimento que administração deverá atualizar o valor estimado considerando a nova CCT?

Caso as empresas licitantes utilizem os mesmos benefícios previstos na CCT utilizada pela Administração, é correto o entendimento que é resguardado o direito a repactuação em caso de contratação?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

Informamos que o presente processo licitatório teve início ainda no exercício de 2025, razão pela qual foi adotada como referência a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 vigente à época da elaboração dos estudos e formação do valor estimado da contratação.

Ressalta-se que, durante a tramitação do certame até a sua conclusão, poderão ocorrer novos termos aditivos ou até mesmo a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, para fins de elaboração da proposta, as empresas licitantes deverão considerar a CCT vigente aplicável à categoria profissional, inclusive o Termo Aditivo AC000004/2026.

Esclarece-se que, em caso de contratação, ficará resguardado à contratada o direito à repactuação contratual, desde que comprovada a efetiva alteração dos custos decorrente de norma coletiva superveniente, observados os requisitos legais e contratuais.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esclarecem-se os questionamentos apresentados, mantendo-se como referência a Convenção Coletiva utilizada na formação do valor estimado do certame, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância, pelas licitantes, da norma coletiva vigente à época da apresentação das propostas.

Ressalta-se, ainda, que ficará assegurado à futura contratada o direito à repactuação contratual, quando comprovada a superveniência de instrumento coletivo que altere os custos da contratação, motivo pelo qual solicita-se a inclusão de cláusula específica no edital resguardando tal direito.

EMPRESA (B):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Confirma-se que os valores estimados de diárias previstos no Termo de Referência não devem ser incluídos na planilha de custos e formação de preços da proposta comercial do licitante?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

As diárias não integram a composição ordinária do custo mensal da mão de obra, por não se tratarem de despesa permanente ou previsível com habitualidade.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Da composição do valor global da proposta: Confirma-se que as despesas com diárias não integrarão o valor global da proposta cadastrada no sistema ComprasGov, tampouco comporão o valor mensal ou anual do contrato.

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

O valor adjudicado corresponderá exclusivamente à remuneração dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Do procedimento de reembolso: Confirma-se que o reembolso das diárias ocorrerá apenas quando houver efetivo deslocamento previamente autorizado pela Administração, mediante comprovação documental e faturamento específico, apartado da nota fiscal referente à prestação regular dos serviços continuados.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

O pagamento estará condicionado à verificação da conformidade da despesa com as normas administrativas aplicáveis.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Para fins de julgamento das propostas e definição do valor contratado, confirma-se que não haverá qualquer somatório ou impacto financeiro das diárias sobre o valor global adjudicado?

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

Para fins de julgamento das propostas e definição do valor contratado, não haverá qualquer somatório ou impacto financeiro das diárias sobre o valor global adjudicado, considerando sua natureza eventual e indenizatória.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Existe previsão de dotação orçamentária específica para o custeio das diárias reembolsáveis, distinta da dotação destinada à remuneração dos serviços continuados?

5.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)**

As despesas eventuais com diárias observarão a respectiva dotação orçamentária prevista para tal finalidade, distinta daquela destinada à remuneração ordinária dos serviços continuados, conforme planejamento orçamentário da Administração.

Diante do exposto, esclarece-se, portanto, que as diárias possuem natureza eventual e indenizatória, não compoem a planilha de custos da mão de obra nem o valor global da proposta, sendo tratadas como despesa reembolsável quando efetivamente autorizadas e realizadas.

EMPRESA (C, D, E, F, G, H e I):

Nota Técnica nº 19/2026/DETRAN - DLIC

PROCESSO Nº 0068.008363.00169/2025-80

INTERESSADO: PRESIDENCIA, DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, CONTROLE INTERNO, DIVISÃO DE LICITAÇÕES, DIVISÃO ADMINISTRATIVA, DIVISÃO FINANCEIRA

1. ASSUNTO

Resposta ao Ofício nº 1832 e 1837/2026/SEAD, o qual envia **Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026.**

2. REFERÊNCIAS

Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026 - ComprasGov nº 90045/2026, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado de apoio administrativo e operacional, de natureza contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às demandas deste Departamento Estadual de Trânsito nas unidades da capital e nos municípios que cediam as Ciretrans*, para prestação dos esclarecimentos requeridos, os quais condicionam a continuidade do processo licitatório.

3. ANÁLISE

Trata-se de pedidos de esclarecimentos apresentados por licitantes interessadas no certame: **EMPRESA (C), EMPRESA (D), EMPRESA (E), EMPRESA (F), EMPRESA (G), EMPRESA (H), EMPRESA (I)** cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados ao DETRAN, com dedicação exclusiva de mão de obra.

As dúvidas suscitadas referem-se:

Base Salarial da Categoria

Esclarece-se, inicialmente, que o presente processo licitatório foi instaurado ainda no exercício de 2025, motivo pelo qual o orçamento estimado e os estudos que o fundamentam adotaram, como parâmetro de referência, a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (MTE – AC000021/2025), vigente à época da elaboração do valor estimado, conforme expressamente previsto no subitem 25.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, para fins de padronização, isonomia e comparabilidade no julgamento, todas as licitantes deverão elaborar e apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços em estrita observância ao subitem 25.1 do Termo de Referência, adotando os mesmos referenciais nele estabelecidos.

Ressalta-se, por oportuno, que eventuais alterações supervenientes decorrentes de novo instrumento coletivo/termo aditivo aplicável à categoria profissional não afastam a possibilidade de recomposição na fase contratual. Assim, em caso de contratação, fica resguardado à futura contratada o direito à repactuação, desde que comprovada a efetiva variação dos custos por força de norma coletiva superveniente e observados os requisitos legais, contratuais e procedimentais aplicáveis.

Confirma-se que os valores estimados de diárias previstos no Termo de Referência não devem ser incluídos na planilha de custos e formação de preços da proposta comercial do licitante?

Confirma-se que os valores estimados de diárias indicados no Termo de Referência possuem natureza meramente estimativa e eventual, não devendo ser incluídos na planilha de custos e formação de preços da proposta comercial.

As diárias não integram a composição ordinária do custo mensal da mão de obra, por não se tratarem de despesa permanente ou previsível com habitualidade.

Confirma-se que as despesas com diárias não integrarão o valor global da proposta apresentada no sistema ComprasGov, nem comporão o valor mensal ou anual do contrato, sendo tratadas exclusivamente como despesas eventuais reembolsáveis?

Confirma-se que as despesas com diárias não integrarão o valor global da proposta cadastrada no sistema ComprasGov, tampouco comporão o valor mensal ou anual do contrato.

O valor adjudicado corresponderá exclusivamente à remuneração dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

O reembolso das diárias será realizado mediante faturamento específico, separado da remuneração dos serviços continuados, apenas quando houver efetivo deslocamento autorizado pela Administração?

Confirma-se que o reembolso das diárias ocorrerá apenas quando houver efetivo deslocamento previamente autorizado pela Administração, mediante comprovação documental e faturamento específico, apartado da nota fiscal referente à prestação regular dos serviços continuados.

O pagamento estará condicionado à verificação da conformidade da despesa com as normas administrativas aplicáveis.

Para fins de julgamento das propostas e definição do valor contratado, confirma-se que não haverá qualquer somatório ou impacto financeiro das diárias sobre o valor global adjudicado?

Para fins de julgamento das propostas e definição do valor contratado, não haverá qualquer somatório ou impacto financeiro das diárias sobre o valor global adjudicado, considerando sua natureza eventual e indenizatória.

f. Existe previsão de dotação orçamentária específica para o custeio das diárias reembolsáveis, distinta da dotação destinada à remuneração dos serviços continuados?

As despesas eventuais com diárias observarão a respectiva dotação orçamentária prevista para tal finalidade, distinta daquela destinada à remuneração ordinária dos serviços continuados, conforme planejamento orçamentário da Administração.

Gostariamos de solicitar, a título de esclarecimentos, a planilha de custos que originou o valor de referência, se possível em excel.

Informa-se que o modelo da Planilha de Formação de Preços e a metodologia de composição já estão previstos no Termo de Referência, com detalhamento no item 16. Destaca-se, ainda, que o item 49.1 disponibiliza o modelo oficial a ser adotado, enquanto o subitem 49.1.1. (Notas Explicativas da Planilha de Composição de Custos) orienta o preenchimento e os cálculos de forma sequencial. Assim, a proposta deverá ser elaborada em conformidade integral com o padrão e as diretrizes estabelecidos nesses dispositivos.

Deverá ser cotado EPI para todos os cargos?

Sim, conforme previsto no subitem 49.1.1., módulo 5, alínea “B” do Termo de referência do edital.

A Administração adotará retenção por conta vinculada ou por fato gerador?

Verifique o item 32 do Termo de Referência do edital.

Existe alguma empresa executante atualmente? Se sim, qual o nome da empresa?

Sim, Master Serviços Ltda. e FM Terceirização Ltda.

Qual a data de previsão do início do contrato?

O início está previsto após a homologação e a emissão da Ordem de Serviço, etapa que ocorrerá ao final do processo (incluindo as publicações e formalizações cabíveis, como ARP e contrato).

A contribuição sindical deverá ser cotada nos benefícios do empregado ou deve ser cotada em planilha nos custos indiretos?

Considerando que a Administração não se sujeita a cláusulas constantes de acordos, convenções ou dissídios coletivos que tratem de matéria não trabalhista, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventual encargo dessa natureza deverá ser assumido pela contratada, como risco ordinário da atividade empresarial.

No que se refere, especificamente, às regras editais relacionadas a custos diretamente vinculados ao objeto, aplica-se o regramento previsto no item 49.1.1 do Termo de Referência.

O Plano de saúde será obrigatório cotar? Caso seja, devemos seguir o determinado em Convenção coletiva de trabalho?

Para fins de orientação, aplica-se o previsto no item 49.1.1 do Termo de Referência, em especial no Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários.

Nos postos 12x36 horas, a intrajornada será usufruída ou indenizada? Caso seja usufruída, será obrigatório fazer a cobertura com outro empregado?

Esclarece-se que o instrumento convocatório não prevê postos com jornada 12x36.

Nos postos 40 e 44 horas a intrajornada será usufruída ou indenizada? Caso seja usufruída, será obrigatório fazer a cobertura com outro empregado?

Para fins de orientação, aplica-se o previsto no item 49.1.1 do Termo de Referência, em especial no Sub-módulo 4.2 – Intra-jornada.

Nos postos 30 e 36 horas a intrajornada será usufruída ou indenizada? Caso seja usufruída, será obrigatório fazer a cobertura com outro empregado?

Esclarece-se que o instrumento convocatório não prevê postos 30 e 36 horas.

Existe previsão de adicional noturno considerando a hora reduzida (52min30s)?

Para fins de orientação, aplica-se o previsto no item 49.1.1 do Termo de Referência, em especial no módulo 1 – composição da remuneração.

Precisamos cotar em planilha a hora noturna reduzida como extra?

Para fins de orientação, aplica-se o previsto no item 49.1.1 do Termo de Referência, em especial no módulo 1 – composição da remuneração.

Quanto tempo será o intervalo intrajornada para refeição de 1 hora, 30 minutos ou cabe ao licitante definir?

Para fins de orientação, aplica-se o previsto no item 49.1.1 do Termo de Referência, em especial no Sub-módulo 4.2 – Intra-jornada.

É exigido preposto fixo nas dependências do contratante?

Consulte o item 23.2 do Termo de Referência do edital para os esclarecimentos pertinentes.

Há previsão de garantia de proposta? Qual valor ou percentual?

Não

Os percentuais dos encargos sociais trazidos pelo edital/CCT poderão ser alterados, de acordo com a realidade do licitante?

De acordo com o item 49.1.1 do Termo de Referência, a planilha deverá ser elaborada em conformidade com os parâmetros, percentuais e critérios de cálculo estabelecidos no edital para cada módulo, abrangendo também as respectivas bases de incidência.

Qual Convenção Coletiva foi utilizada como base para formação do valor estimado? Favor informar número de registro no M.T.E e o sindicato da categoria.

Consulte o item 25 do Termo de Referência do edital para os esclarecimentos aplicáveis. Como complemento, recomenda-se a leitura da alínea “a” desta Nota Técnica, que também trata da matéria.

A repactuação será concedida a partir do registro da nova CCT?

Consulte o item 43.9 do Termo de Referência do edital para os esclarecimentos pertinentes.

A vistoria será obrigatória ou facultativa?

Consulte o item 20 do Termo de Referência do edital para os esclarecimentos pertinentes.

Quais uniformes devem ser fornecidos aos empregados?

Consulte o item 17 do Termo de Referência do edital para os esclarecimentos pertinentes.

Quais equipamentos devem ser fornecidos?

Esclarece-se que o instrumento convocatório não estabelece o fornecimento de equipamentos, inexistindo previsão específica nesse sentido.

Caso tenha fornecimento de material de limpeza e higiene, o fornecimento vai ser por reembolso?

Esclarece-se que não há previsão no instrumento convocatório quanto ao fornecimento de materiais de limpeza e higiene, tampouco sobre eventual reembolso, razão pela qual a hipótese não se aplica ao certame.

Constata-se que os valores adotados como referência para remuneração das categorias envolvidas encontram-se em desacordo com o piso salarial normativo atualizado.

Recomenda-se a leitura da alínea “a” desta Nota Técnica, que trata da matéria.

Verifica-se inconsistência quanto à previsão de benefícios obrigatórios instituídos pela Convenção Coletiva, notadamente no que tange ao auxílio-alimentação e demais

encargos convencionais que possuem natureza obrigatória e repercussão direta na composição da folha de pagamento. A ausência de demonstração clara de que tais parcelas foram consideradas na memória de cálculo da estimativa de custos revela omissão relevante na estrutura econômica do certame.

Esclarece-se que não procede a alegação de omissão na estimativa de custos, uma vez que o instrumento convocatório disciplina expressamente o tratamento dos benefícios obrigatórios previstos em norma coletiva.

Nesse sentido, o item 49.1.1 do Termo de Referência, especialmente o Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “B”, estabelece de forma clara e objetiva os parâmetros a serem observados na composição da planilha, incluindo o auxílio-alimentação e demais encargos convencionais aplicáveis.

Caso tenha fornecimento de material de limpeza e higiene, o fornecimento vai ser por reembolso?

Esclarece-se que não há previsão no instrumento convocatório quanto ao fornecimento de materiais de limpeza e higiene, tampouco sobre eventual reembolso, razão pela qual a hipótese não se aplica ao certame.

Constata-se que os valores adotados como referência para remuneração das categorias envolvidas encontram-se em desacordo com o piso salarial normativo atualizado.

Recomenda-se a leitura da alínea “a” desta Nota Técnica, que trata da matéria.

Verifica-se inconsistência quanto à previsão de benefícios obrigatórios instituídos pela Convenção Coletiva, notadamente no que tange ao auxílio-alimentação e demais encargos convencionais que possuem natureza obrigatória e repercussão direta na composição da folha de pagamento. A ausência de demonstração clara de que tais parcelas foram consideradas na memória de cálculo da estimativa de custos revela omissão relevante na estrutura econômica do certame.

Esclarece-se que não procede a alegação de omissão na estimativa de custos, uma vez que o instrumento convocatório disciplina expressamente o tratamento dos benefícios obrigatórios previstos em norma coletiva.

Nesse sentido, o item 49.1.1 do Termo de Referência, especialmente o Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “B”, estabelece de forma clara e objetiva os parâmetros a serem observados na composição da planilha, incluindo o auxílio-alimentação e demais encargos convencionais aplicáveis.

Assistência Social/Auxílio Funeral [...] No âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 45/2026 – DETRAN/AC, a ausência de rubrica específica correspondente na planilha de composição de custos, ou a não demonstração clara de que o valor foi considerado no orçamento estimado, evidencia possível subdimensionamento da contratação. Encargos convencionais obrigatórios não podem ser tratados como despesas eventuais ou facultativas, devendo compor expressamente a estrutura econômica do certame.

Não procede a alegação de subdimensionamento ou de ausência de previsão dos encargos convencionais obrigatórios. O instrumento convocatório estabelece, de maneira expressa, a metodologia a ser observada na composição dos benefícios e encargos decorrentes da norma coletiva, com parâmetros objetivos para padronização das propostas e verificação de exequibilidade.

Nesse sentido, o item 49.1.1 do Termo de Referência, especialmente o Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “D”, define de forma clara e vinculante o tratamento a ser adotado na planilha quanto à Auxílio Funeral (critérios, bases e forma de composição), devendo as licitantes estruturar sua Planilha de Custos e Formação de Preços em estrita conformidade com tais orientações.

Seguro de Vida Obrigatório [...] No âmbito do Pregão Eletrônico SRP N.º 45/2026 – DETRAN/AC, a ausência de rubrica específica correspondente na planilha de composição de custos, ou a não demonstração clara de que o encargo foi considerado no orçamento estimado, permite a apresentação de propostas que desconsideram obrigação convencional vigente. Trata-se de encargo obrigatório que não pode ser tratado como despesa eventual ou facultativa.

Não procede a alegação de ausência de previsão ou de subdimensionamento do encargo referente ao Seguro de Vida, uma vez que o instrumento convocatório disciplinou expressamente a forma de tratamento dos benefícios e encargos convencionais obrigatórios, com critérios objetivos voltados à padronização das propostas e à aferição de exequibilidade.

Nesse sentido, o item 49.1.1 do Termo de Referência, em especial o Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “C”, estabelece de maneira clara e vinculante como o Seguro de Vida deve ser considerado na Planilha de Custos e Formação de Preços, devendo as licitantes elaborar suas propostas em estrita conformidade com as orientações ali previstas.

Valores de diárias [...] O Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 45/2026 fixou o valor das diárias em R\$ 150,00 para deslocamentos dentro do Estado e R\$ 260,00 para deslocamentos fora do Estado, conforme item 16.1.6 do Termo de Referência. Ocorre que o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2026, registrado no MTE sob n.º AC000004/2026, estabelece valores mínimos de R\$ 200,00 para diárias dentro do Estado do Acre e R\$ 300,00 para diárias fora do Estado, configurando parâmetro obrigatório para as empresas abrangidas. A fixação de valores inferiores aos previstos na norma coletiva vigente implica afronta ao reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho, além de comprometer a formação adequada do preço e a própria exequibilidade contratual, uma vez que impõe à futura contratada o cumprimento de obrigação convencional com valores superiores aos previstos no edital.

Recomenda-se a leitura da alínea “a” desta Nota Técnica, que esclarece que a estimativa do certame foi estruturada com base na CCT 2025/2026, vigente à época da elaboração do orçamento e dos estudos técnicos.

Ressalta-se, contudo, que as diárias possuem natureza eventual/indenizatória, vinculadas a deslocamentos quando e se autorizados pela Administração, e podem sofrer variações em razão de instrumento coletivo superveniente aplicável à categoria. Assim, eventual majoração dos valores mínimos por força de termo aditivo/novas normas coletivas não afasta a possibilidade de recomposição na fase contratual.

Desse modo, em caso de contratação, fica resguardado à futura contratada o direito à recomposição do encargo, mediante comprovação da efetiva variação do custo decorrente de norma coletiva superveniente e observância dos requisitos legais, contratuais e procedimentais aplicáveis, oportunidade em que os valores de diárias serão atualizados no âmbito da repactuação/recomposição de preços, conforme o caso.

Da ausência de transparência Metodológica e de Memória de cálculo do orçamento estimado. A análise do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 45/2026 – DETRAN/AC evidencia que, embora conste planilha de formação de preços no Termo de Referência, não foi disponibilizada memória de cálculo detalhada apta a demonstrar, de forma técnica, objetiva e verificável, a metodologia utilizada pela Administração na construção do orçamento estimado da contratação.

Não procede a alegação de falta de transparência ou de inexistência de metodologia verificável. O instrumento convocatório já disponibiliza, de forma estruturada, os critérios, parâmetros e regras de composição necessários para compreensão da formação de preços e para o correto preenchimento da planilha, contemplando: metodologia de cálculo, bases remuneratórias, fórmulas e bases de incidência por módulo, percentuais aplicáveis (encargos sociais e provisões), além dos critérios de apuração de rubricas específicas e da composição do custo por posto.

Tais diretrizes e fundamentos encontram-se consolidados no item 49.1.1 do Termo de Referência, que estabelece o padrão técnico a ser observado pelas licitantes e os referenciais utilizados para padronização e julgamento das propostas.

A impugnação incide diretamente sobre os itens 14.2, 14.2.1, 14.2.2 e 18.1 do Edital, por flagrante ilegalidade, contradição interna e violação ao regime da Lei 14.133/2021, que veda restrições anticompetitivas inclusive contra cooperativas e disciplina expressamente a participação de cooperativas mediante requisitos verificáveis [...] A irregularidade não se limita à ilegalidade da vedação: há contradição interna objetiva no próprio instrumento convocatório, incompatível com a segurança jurídica e com a coerência normativa exigida de edital de licitação. De um lado, o Edital proíbe cooperativas e cooperativa de trabalho, de modo absoluto, como condição de participação (itens 14.2.1 e 14.2.2) e ainda afirma que o capítulo de participação de cooperativas “não se aplica” (item 18.1). De outro lado, o próprio Edital, por meio de seu Termo de Referência e/ou anexos de gestão/fiscalização contratual, prescreve um conjunto específico de obrigações e controles “no caso de cooperativas”, estruturando verdadeira trilha documental e previdenciária para a hipótese de a contratada ser cooperativa, com exigência de recolhimentos e comprovações típicas do regime cooperativista, incluindo, entre outros, recolhimento previdenciário do cooperado e da cooperativa, comprovantes de distribuição de sobras e produção, aplicação do FATES, aplicação em fundo de reserva e comprovação de criação de fundo para pagamento de 13º salário e férias.

Esclarece-se que **não há contradição** no instrumento convocatório quanto à participação de cooperativas. O **item 14.2.2 do Edital é expresso ao vedar a participação de cooperativa de trabalho** para o objeto licitado, medida **compatível com a Lei nº 12.690/2012, art. 5º**, diante da natureza da contratação: **serviço terceirizado de apoio administrativo e operacional, de caráter contínuo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, o que implica **pessoalidade e subordinação operacional**, características **inconciliáveis** com o modelo cooperativista de trabalho para este tipo de execução.

Quanto ao item 18.1, que indica a inaplicabilidade do capítulo de cooperativas, trata-se de consequência lógica da vedação estabelecida no capítulo de condições de participação, não configurando incoerência, mas sim delimitação objetiva do universo de licitantes aptos, em razão de impedimento jurídico-material vinculado ao objeto.

Por sua vez, o subitem 42.17.2 (“no caso de cooperativas”) não se mostra contraditório, pois está inserido como cláusula condicional, expressamente vinculada à hipótese “quando couber”. Ou seja: trata-se de previsão padronizada para situações em que o objeto admita cooperativas, o que não ocorre no presente certame, diante da vedação do item 14.2.2. Assim, o

subitem não produz efeitos neste procedimento específico.

A Impugnante junta sentença judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0001013-34.2024.5.14.0404, no âmbito do TRT da 14ª Região, 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, na qual o Ministério Público do Trabalho pleiteava, em síntese, o reconhecimento de irregularidades e a vedação de práticas reputadas como intermediação de mão de obra subordinada, defendendo, como premissa, a incompatibilidade estrutural de determinadas atividades com autonomia cooperativa. Na referida ACP, após instrução processual, o Juízo julgou improcedentes os pedidos e assentou premissas diretamente relevantes para o presente processo administrativo: repudiou a presunção generalizada de subordinação por natureza das atividades e declarou ser possível a criação e manutenção de cooperativa de trabalho em atividades como conservação e limpeza, auxiliar administrativo, motorista, garçom e copeiragem, reconhecendo que não há óbice legal para fornecimento de mão de obra por cooperativa em razão da litude da terceirização, não sendo possível presumir subordinação em tais atividades.

A sentença anexada deixa claro que o Juízo não examinou contratos concretos, tampouco a execução real de ajustes específicos. O debate judicial foi conduzido em nível abstrato, voltado a verificar se determinadas atividades, “por natureza”, exigiriam subordinação, o que inviabilizaria, em tese, a prestação por cooperativa. No próprio pedido do MPT (conforme transcrição constante da decisão), reconhece-se que a hipótese crítica de abstenção seria cogitável “quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação”.

Nesse enquadramento, a ACP não afasta o risco jurídico no presente procedimento. Ao contrário, reforça a premissa de que o ponto decisivo é a subordinação exigida pela modelagem de execução. Aqui, o debate não é sobre a “natureza” abstrata do serviço, mas sobre a forma como o Termo de Referência estrutura a execução, impondo elementos típicos de comando, controle e disciplina operacional.

No presente certame, o objeto foi estruturado como terceirização contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação de trabalhadores em postos submetidos à gestão e fiscalização operacionais do tomador, inclusive com previsões de controle de rotinas, poder de substituição e disciplina funcional do posto. Essa modelagem, por sua própria conformação, tende a produzir subordinação funcional do trabalhador alocado ao contratante, independentemente do rótulo formal do arranjo.

Nesse cenário, a participação de cooperativa de trabalho se torna juridicamente incompatível com o regime da Lei nº 12.690/2012, especialmente porque o art. 5º veda a intermediação de mão de obra em condição de subordinação, e o art. 4º, II refuta, na essência, a prestação a terceiros que reproduza os pressupostos típicos da relação de emprego. Assim, a vedação não se sustenta em “banimento por rótulo”, mas em inadequação material do modelo cooperativista ao modo de execução exigido.

Os acórdãos anexados do TCU enfrentam precisamente esse recorte a legitimidade de restringir cooperativas quando o serviço, pelo modo de execução, demanda subordinação, pessoalidade e habitualidade. O Acórdão nº 7133/2025 – 1ª Câmara assentou a correção da vedação em contratações de terceirização cujo desenho operacional conduz a subordinação, com fundamento no art. 5º da Lei 12.690/2012, na Súmula 281/TCU e no Termo de Conciliação Judicial União-MPT (05/06/2003), reforçando que, havendo esses elementos, a contratação por cooperativa se mostra inadequada e arriscada sob a ótica de conformidade trabalhista e previdenciária.

Por sua vez, o Acórdão nº 8283/2025 – 1ª Câmara robustece o cenário de segurança jurídica ao preservar o desfecho anterior, afastando tentativa de rediscussão pela via processual imprópria (questões de legitimidade recursal), o que, na prática, contribui para estabilizar o entendimento aplicado ao caso correlato.

Diante dos documentos anexados (sentença da ACP e acórdãos do TCU), conclui-se que a **vedação à participação de cooperativas/cooperativas de trabalho é juridicamente motivada por incompatibilidade do modo de execução exigido** (dedicação exclusiva/postos com fiscalização operacional e poderes de substituição/controle) com o regime da Lei nº 12.690/2012, em convergência com a Súmula 281/TCU e com os **Acórdãos nº 7133/2025** e nº 8283/2025 (1ª Câmara). Assim, opina-se pelo indeferimento integral da impugnação, **mantendo-se a vedação** nos termos do edital.

4. CONCLUSÃO

Encaminhem-se os autos ao setor competente para ciência e adoção das providências cabíveis.

Respondido por:

Orlando Sampaio S. Neto

Chefe da Divisão de Licitações

Portaria nº 959, de 08/10/2025.

DOE nº 14.124

1. DA NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **25/02/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 23 de Fevereiro de 2026

Joelson Queiroz Souza Amorim

Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 262, de 12 de março de 2025

Publicada do D.O.E nº 13.980, de 13 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 23/02/2026, às 14:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019522349** e o código CRC **16C7F9C1**.